

Palmas, 18 de novembro de 2022.

CONCORRÊNCIA Nº 22/01.00035 – CC

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria Sesc/DR de n.º 1005/2022, torna público as respostas referentes aos questionamentos realizados pela empresa licitante na sessão, referente à **LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE DE N.º 22/01.00035 – CC**, tendo como objeto, a **Contratação de empresa especializada para Reforma e Construção da cobertura com estrutura metálica com fechamento em painel termoacústico, sendo a área de Construção 614,74m². Localizado na Quadra N.O 21, Setor 35, MORADA DO SOL - ARAGUAÍNA/TO**, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes no edital e Anexos.

Os questionamentos realizados na sessão do dia onze do mês de novembro de 2022, às 09:00 (nove) horas, foram devidamente analisados e respondidos pela Comissão Permanente de Licitação, *senão vejamos:*

QUESTIONAMENTOS REALIZADO PELA EMPRESA LICITANTE RESPONDIDO

1º Questionamento: A representante da empresa IRKA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, a senhora LUMA RAFAELA QUEIROZ MENDES, questiona a empresa IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA: *“O ISS apresentado no BDI da empresa foi de 3,00, não estando de acordo com os limites 2,50, 3,50 ou 5,00 (%). A mesma não apresentou os encargos sociais solicitado no Edital”.*

Em resposta, a Comissão Permanente de Licitação, informa que: não assiste razão a empresa IRKA a respeito do questionamento da alíquota do ISSQN apresentado pela empresa IKEDA, uma vez que o Código Tributário de Araguaína/TO onde o serviço será executado, especifica que à alíquota para a atividade da Construção Civil é de 3,00% (Três por Cento).

E, sobre o questionamento de que a empresa IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, não apresentou os encargos sociais solicitados no edital, também, não deve prosperar. Uma vez que, o documento mencionado alhures, encontra-se devidamente acostado aos autos do processo.



Desta forma, após a análise técnica minuciosa por parte da Comissão Permanente de Licitação e com base nas informações já mencionadas alhures, verificou-se que, a empresa **IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA**, logrou êxito neste certame.

Ainda, à Comissão Permanente de Licitação, pautada no item 5.3.5; subitem 5.3.5.1; e subitem 5.3.5.1.1¹ ambos do edital, realizou-se diligência em face da empresa **IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA** que apresentou a menor proposta, sendo assim, declara a empresa supramencionada, como vencedora deste certame, com o valor de **R\$ 641.055,91 (seiscentos e quarenta e um mil, cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos)**.

Por último e não menos importante, informamos, que **a partir da publicação deste julgamento, inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso pelas empresas interessadas, caso julgarem necessário**, por força do art. 22 da Resolução Sesc/DN 1252/12,e, que todos os atos referentes a esta licitação serão postados no site www.sescto.com.br. E. que a pasta estará à disposição com o inteiro teor para consulta junto a esta comissão na sede Administrativa do Sesc, na Quadra NO 40, Av. Teotônio Segurado, Conj. 01, LT 19, n.º 19 (antiga 301 Norte), em Palmas/TO.

Joana Marimar Gregorio da Silva
Presidente/Membro da CPL


Patrícia de Paula Almeida Oliveira
1º Membro


Higor Pinto da Silva
2º Membro

¹ 5.3.5. A proposta de menor valor, que conter item (s) que estiverem maior do que o preço unitário base da planilha orçamentária, caberá a comissão de licitação solicitar ao licitante, a realizar o ajuste do (s) mesmo (s) e apresentar uma nova proposta no prazo estipulado, desde que não altere o teor e valor global da proposta inicial do lote.

5.3.5.1 – Poderá o licitante realizar o ajuste do (s) item (s), apresentados acima do valor base da planilha orçamentária, desde que não altere o teor e valor global da proposta inicial do lote. Caso o licitante se opor a realizar o ajuste, o mesmo será desclassificado.

5.3.5.1.1 – Na hipótese do subitem “5.3.5.1” não caracteriza inclusão de documentos no processo licitatório. (grifei).